



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010112-91.2023.5.03.0073**

Relator: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2023

Valor da causa: R\$ 23.357,88

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO: SAMUEL MARCONDES

RECORRIDO: CLAUDINEIA SILVESTRE SILVA

ADVOGADO: LETICIA FERREIRA ALVES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010112-91.2023.5.03.0073 (ROT)

RECORRENTE: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

RECORRIDO: CLAUDINEIA SILVESTRE SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

alpmmr

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não se vinculando às conclusões do perito, que é seu auxiliar na apuração da matéria que exige conhecimentos técnicos, certo é que, nos termos do art. 479 do CPC, a decisão diversa da conclusão do expert deve ser embasada em provas robustas, capazes de afastarem o parecer técnico, o que não se verificou na hipótese.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, e, como recorrida, CLAUDINEIA SILVESTRE SILVA.

O Juízo da 1ª Vara do Poços de Caldas/MG, pela sentença de ID. 1bd9c1d, julgou parcialmente procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) a incidir sobre o salário-mínimo (Súmula nº 46 do TRT da 3ª Região), desde o início do período contratual imprescrito, decotado o período compreendido entre 18 de março de 2020 a 02 de agosto de 2021, em valores vencidos e vincendos, sendo sua manutenção condicionada à situação de fato que gerou o direito à percepção do adicional, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS (que deverão ser recolhidos na conta vinculada da autora).

O reclamado interpôs o recurso ordinário de ID. 1d381d5, requerendo a reforma da r. sentença recorrida, para que seja absolvido da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios sucumbenciais.



A recorrida apresentou contrarrazões ao apelo.

Parecer do MPT (ID. 0877072), opinando pelo prosseguimento regular do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O recorrente se insurge em face da sentença de ID.1bd9c1d, pugnando para que seja excluída a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos consecutórios.

Alega no recurso, em resumo, que obedece rigorosamente o cardápio estipulado pelas nutricionistas do Município, que não contempla frituras (situação que eleva a temperatura do ambiente). Alega que as atribuições da função de merendeira são previstas em Lei Complementar do Município e que elas não atuam durante toda a jornada exclusivamente na preparação dos alimentos junto ao forno / fogão, não sendo tal fato devidamente considerado na perícia realizada.

Ao exame.

Considerando a natureza puramente técnica da pretensão, por determinação do Juízo, procedeu-se à elaboração de laudo técnico, tendo o d. Perito Oficial constatado e concluído o seguinte (ID. fafe8e4), *in verbis*:

"Verificou-se presença de stress térmico no labor de Merendeira. As medições realizadas apontam intensidade de calor acima dos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 3



da NR 15. Isso posto, fora caracterizada atividade exercida sob condições insalubres, em grau médio, em todo período efetivamente laborado, qual seja: início do período imprescrito até 17 de março de 2020 e de 03 de agosto de 2021 até os dias atuais."

A r. sentença apenas ressaltou que deveria ser decotado o período compreendido entre 18 de março de 2020 a 02 de agosto de 2021, uma vez que não houve exercício laboral face à pandemia que assolou o país.

Com efeito, ainda que negado pelo recorrente, existiu a presença de agente insalubre, tal como constatado na perícia e deferido na origem.

Nos termos do disposto nos artigos 479 e 371 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo Trabalhista por força do artigo 769 da CLT, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No entanto, não existindo nos autos qualquer prova contrária às conclusões periciais, não convém ao Julgador se afastar destas, mormente porque o trabalho pericial envolve conhecimentos técnicos e específicos, que o Magistrado geralmente não possui.

A existência de laudo em sentido contrário elaborado em outro feito não vincula o Juízo, devendo prevalecer a conclusão específica do expert neste feito.

Portanto, acolho os fatos constatados pela prova técnica, diante da clareza na exposição dos fatos apurados, da suficiência da fundamentação apresentada pela perita e pela consistência total do laudo apresentado.

Saliento que assim já decidiu esta Eg. Turma em outra demanda movida em face do reclamado relativamente a mesma função -TRT da 3.^a Região; PJe: 0010570-45.2022.5.03.0073 (ROT); Disponibilização: 04/07/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a) /Redator(a): Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim.

Portanto, mantenho a condenação de primeiro grau.

Mantida, conseqüentemente, a condenação em honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.



Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão **Ordinária Virtual**, realizada em **16, 17 e 18 de agosto de 2023**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Relatora), Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente e 2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (3ª votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM
Desembargadora - Relatora

VOTOS

